



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 538 / 2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 17/08/ 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/606/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314559  
RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Falta de recolhimento do ICMS em virtude de apuração diária. Regime especial de fiscalização e controle. Montante de R\$5.483,50. Dispositivos infringidos 873, II do Dec 24.569/97 e I.N. 063/95, art.123,I,D, Lei 12.670/96. Defesa tempestiva, porém destituída de provas quanto ao mérito. Preliminares afastadas por unanimidade. Decisão condenatória. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Auto de Infração de falta de recolhimento do ICMS em virtude de apuração diária realizada através do regime especial de fiscalização e controle conforme portaria nº933/2003 correspondente a apuração diária do dia 03/11/2003 no montante de R\$5.483,50(cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Dispositivos infringidos 873, II do Dec 24.569/97, I.N. 063/95, art.123,I,D, Lei 12.670/96.. Contribuinte impugnou tempestivamente, porém, impugnação e recurso apresentados estavam destituídos de provas quanto

ao mérito e com alegações constitucionais que não competem a esta Câmara. As preliminares afastadas por unanimidade. Decisão condenatória. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

### VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento de ICMS ficou evidenciada com apuração diária do contribuinte feita pelo fisco confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade no art.878, inciso I, alínea "b" do Dec.24569/97 e perfazendo um montante de R\$ R\$5.483,50(cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) gerando um crédito tributário que segue demonstrado abaixo. Preliminares afastadas por unanimidade. A defesa tanto na impugnação e no recurso não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia.


ICMS	R\$ 932,19
MULTA	R\$ 466,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.398,28</b>

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

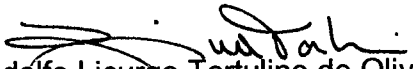
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

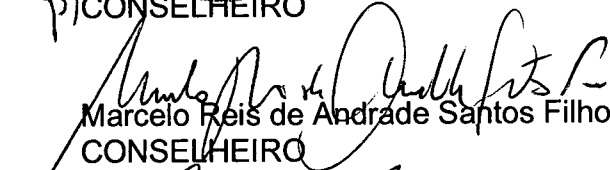
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO